

**Autodeclaração racial e
efetividade da política pública
de ação afirmativa de reserva
de recursos de campanha
para pessoas negras nas
eleições**



Autodeclaração racial e efetividade da política pública de ação afirmativa de reserva de recursos de campanha para pessoas negras nas eleições*

Racial self-declaration and effectiveness of public affirmative action policy reserving campaign resources for black people in elections

Fernanda Portela Ferreira**
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer***

Recebido em: 19/8/2024
Aprovado em: 22/10/2024

Resumo

Este artigo aborda a correspondência entre as autodeclarações raciais das pessoas eleitas e sua heteroidentificação racial, de modo a averiguar o correto pertencimento ao grupo de destinatários da ação afirmativa eleitoral racial. Objetiva analisar se a autodeclaração racial, isoladamente, constitui instrumento suficiente para garantir que a política pública de ação afirmativa racial eleitoral, por reserva de recursos, alcance seus reais destinatários. Do ponto de vista teórico, o artigo dialoga com literatura recente sobre a temática racial na política formal, assim como com a bibliografia tradicional

* Este é um dos produtos resultantes das atividades desenvolvidas pelos Grupos de Pesquisa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Escola Judiciária Eleitoral (EJE), Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID) – sob a Coordenação-Geral do Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, Coordenação Adjunta da Ministra Edilene Lôbo e Coordenação Científica do Professor Dr. Rogério Bastos Arantes (Edital n. 1/2023 EJE-SGP-AID). A Linha 4, Inclusão e Diversidade, à qual este artigo se vincula, desenvolveu os seus trabalhos sob a orientação da Ministra Edilene Lôbo e das Professoras Dras. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Olivia Cristina Perez.

** Técnica judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Bahia (TRE/BA); mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania; Especialista em Direito Público pela Associação Educacional Unyahna e em Cultura Africana pela Faculdade Campos Eliseos (FCE); graduada em Direito pela Universidade Salvador (Unifacs). *E-mail*: nanda374@yahoo.com/fpferreira@tre-ba.jus.br.

*** Livre docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio); doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB); mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). *E-mail*: eldacab@gmail.com.

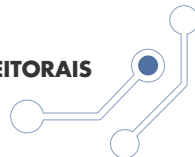


sobre a formação racial brasileira, com destaque para o sistema racial do Brasil por características fenotípicas. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório, delineada segundo o método indutivo, a partir da técnica comparativa, que foi realizada mediante a coleta de dados abertos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as pessoas autodeclaradas negras eleitas para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, nas eleições de 2022 e a submissão a uma banca de heteroidentificação simulada. Espera-se provocar pesquisadoras, pesquisadores, instituições públicas e sociedade civil a promoverem intervenções que garantam o sucesso da medida e a maior inclusão da população no processo democrático brasileiro. Em conclusão, observou-se que há alto índice de não correspondência entre as autodeclarações e a heteroidentificação racial, após submissão das imagens das eleitas e dos eleitos a uma verificação externa qualificada, e isto nos permite inferir que há insuficiência da autodeclaração racial para assegurar o alcance da finalidade da política afirmativa racial eleitoral.

Palavras-chave: democracia; eleição; raça; ação afirmativa.

Abstract

This article addresses the correspondence between the racial self-declarations of elected officials and their racial hetero-identification, in order to ascertain the correct belonging to the group of recipients of racial electoral affirmative action. It aims to analyze whether racial self-declaration, in isolation, constitutes a sufficient instrument to ensure that the public policy of electoral racial affirmative action through resource reservation reaches its real recipients. From a theoretical point of view, the article dialogues with recent literature on racial issues in formal politics, as well as with the traditional bibliography on Brazilian racial formation, with emphasis on Brazil's racial system based on phenotypic characteristics. This is a qualitative research, of an exploratory nature, designed, according to the inductive method, based on the comparative technique, which was carried out through the collection of open data from the Superior Electoral Court on self-declared black candidates elected to the Chamber of Deputies and the Federal Senate, in the 2022 Elections and submission to a simulated hetero-identification panel. It is expected to provoke researchers, public institutions and civil society to promote interventions that guarantee the success of the measure



and greater inclusion of the population in the Brazilian democratic process. In conclusion, it was observed that there is a high rate of non-correspondence between self-declarations and racial hetero-identification, after submitting the images of those elected to qualified external verification, and this allows us to infer that there is an insufficiency of racial self-declaration to ensure the achievement of the purpose of the affirmative racial electoral policy.

Keywords: democracy; election; race; affirmative action.



Introdução

A democracia representativa, sistema de governo amplamente adotado na contemporaneidade, consiste, precisamente, na construção de sociedades cujos caminhos são decididos por seus membros, ou seja, com inclusão e diversidade, ainda que não diretamente, mas sim por meio de representantes eleitos(as). Visando a realização, no plano material, do ideal de igualdade e de participação de todas as pessoas, a democracia encontra-se em permanente processo de construção e desenvolvimento, buscando implementar para tanto medidas que garantam os avanços necessários à sua plenitude.

Na atualidade, diante da bem-sucedida luta pela adoção do sufrágio universal, que alcançou, em termos gerais, um elogiável patamar de inclusão e diversidade ao retirar empecilhos à capacidade eleitoral ativa (direito de votar) dos sujeitos, a partir de marcadores de classe, gênero e raça, está agora em disputa o aperfeiçoamento do lugar ocupado por esses mesmos sujeitos (pobres, homens, mulheres, negras e negros) quanto às suas capacidades eleitorais passivas, ou direito de serem votados, e, assim, alcançarem o papel de representantes democraticamente eleitos(as).

Quando observado o perfil das representantes e dos representantes eleitos(as) às cadeiras dos Poderes Executivo e Legislativo no Brasil, constata-se, facilmente, a ausência de inclusão e diversidade, pois, já no primeiro olhar, observa-se a hegemonia estética na presença majoritária de homens e brancos. E, ao aprofundarmos a investigação, também será percebido que, salvo exceções, alcançam a função de representantes eleitas pessoas de uma mesma origem quanto à classe e categorias profissionais (Campos; Machado, 2022).

O espelhamento desse processo de exclusão está registrado nas bancadas do Congresso Nacional brasileiro. A partir de recorte racial das membras e dos membros eleitos(as), tem-se, por exemplo, que, na 56ª Legislatura (2019-2022), a Câmara dos Deputados era formada por apenas 4,09% de deputadas e deputados pretos(as) e 20,27% de pardos(as) (Brasil,



2019), e o Senado Federal tinha somente 3,7% de Senadores pretos e 18,5% de Senadores pardos (Pinto, [2021?]), enquanto a distribuição da população brasileira, de acordo com o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2019 apontou para o país os percentuais de 9,4% de pretas e pretos e 46,8% de pardas e pardos (IBGE, 2020).

Diante de tal quadro, que macula frontalmente a democracia brasileira, passou a vigor, a partir do ano 2020, a ação afirmativa racial eleitoral, por meio de reserva de recursos de campanha às candidatas e aos candidatos autodeclarados(as) negros(as), instituída após julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 738 (Brasil, 2020b) e Consulta n. 06000306-47 (Brasil, 2020a), respectivamente. A iniciativa tem por finalidade intervir nos reflexos do racismo estrutural sobre o processo eleitoral ao viabilizar maior equidade às candidaturas negras na campanha, para que, assim, consigam o sucesso almejado, reduzindo os índices de sub-representação racial no exercício do poder político formal.

De fato, ainda que não seja possível afirmar ter ocorrido uma relação de causa e efeito, mas, após a instituição da reserva racial de recursos de campanha, detectou-se alguma melhora nos índices representativos da comunidade negra em cargos políticos nas Eleições 2020 e 2022, ainda que de modo insuficiente para resolver o problema da baixa representatividade.

Nas eleições de 2022, dados quantitativos indicam que houve aumento de 8,64% nas candidaturas negras, que passaram a corresponder a 50,27% do total de inscrições, superando o índice anterior de 46,4% nas eleições de 2018. Ainda, constatou-se aumento de 11,4% de pessoas eleitas, quando comparado aos resultados obtidos nas Eleições 2018 e 2022 (Brasil, 2022a).

Contudo, paralelamente aos registros quantitativos de avanços na representatividade negra na disputa eleitoral e na ocupação de mandatos, surgem, também, notícias de fraude às cotas raciais por meio de autodeclarações falsas de candidatas e de candidatos brancos(as) (Pestana, 2022a, 2022b; Braga, 2022; Mali; Nogueira, 2022; Ferreira, 2023).



Uma vez que os índices de melhora na representação política negra desde 2020 têm sido quantitativamente medidos, a partir da identidade racial autodeclarada pelas candidatas e pelos candidatos e representantes eleitos(as) e diante das denúncias de burla à política pública, questiona-se se os recursos da ação afirmativa racial eleitoral estão efetivamente alcançando o grupo a que se destina. Ou seja, o uso da autodeclaração racial, isoladamente, constitui critério adequado a atender às finalidades da ação afirmativa racial eleitoral por meio de reserva de recursos de campanha?

Aspirando responder a essa pergunta, realiza-se a presente pesquisa, de natureza qualitativa, cujo objetivo é, por meio da submissão das pessoas eleitas nas Eleições 2022 aos mandatos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a procedimento de heteroidentificação racial, analisar se há correspondência entre as autodeclarações firmadas nos respectivos registros de candidatura e os objetivos da política pública de reserva de recursos de campanha para pessoas negras.

Assim, após conhecer sobre a ação afirmativa eleitoral, por meio de reserva racial de recursos de campanha como política pública de combate a desigualdades raciais, e sobre seus destinatários no Brasil, será discutido o processo discriminatório brasileiro por marcas fenotípicas, para, por fim, submeter a procedimento de heteroidentificação as eleitas e os eleitos aos cargos de deputado federal e de senador e analisar os resultados, tendo em vista a finalidade da política de fomentar a inclusão da população negra nos mandatos eletivos.

Em nível exploratório, com base na técnica comparativa e na lógica indutiva, nos termos das lições de Gil (2002, 2008), esta pesquisa investiga a correspondência entre as autodeclarações raciais das eleitas e dos eleitos e sua heteroidentificação, de modo a averiguar o correto pertencimento ao grupo de destinatários da ação afirmativa eleitoral. Caso os resultados obtidos comprovem a hipótese de alto índice de não correspondência entre as autodeclarações e a heteroidentificação racial e a hipótese de insuficiência da autodeclaração racial, para assegurar o alcance da finalidade da política



afirmativa racial eleitoral, pesquisadores e instituições estarão provocados a se debruçar sobre a questão, de modo a investigar mais profundamente os incentivos e as práticas que acarretam tais distorções, bem como promover intervenções que garantam o sucesso da medida e a maior inclusão da comunidade negra no processo democrático brasileiro. Em termos técnicos, com suporte em Gil (2002), as hipóteses acima propostas atendem à natureza científica desta pesquisa, pois permitem conhecer os fenômenos estudados e a frequência de sua ocorrência.

A exposição do trabalho ocorre em cinco partes. Após esta seção introdutória, apresenta-se a ação afirmativa racial eleitoral na Seção 1, para, a seguir, discorrer sobre o Brasil e seu sistema racial de marcas na Seção 2. Quanto à simulação de banca de heteroidentificação racial dos eleitos, esta será discutida na Seção 3, na qual se abordam também a metodologia e/ou estratégias empíricas. Enfim, considerações finais são apresentadas, encerrando a presente investigação científica.

A realização desta pesquisa justifica-se academicamente pela possibilidade de contribuir para as discussões e planejamento de ações adequadas por parte dos poderes constituídos especialmente a Justiça Eleitoral, bem como pela sociedade e seus movimentos sociais, sobre mudanças no processo eleitoral voltadas ao aumento da diversidade racial nas estruturas de poder político do país. Ao identificar de que maneira a ação afirmativa racial efetivamente interagiu no processo eleitoral, considerando suas atuais prescrições – dentre elas a autodeclaração como forma de se tornar beneficiário da política –, o presente estudo poderá contribuir para o aperfeiçoamento nesse campo. A relevância social é inegável, portanto, uma vez que impacta na essência dos valores de uma sociedade que se pretende pluralista e sem preconceitos, de modo a implementar efetivamente o Estado democrático, por meio do qual os grupos formadores da sociedade brasileira poderão contribuir, com paridade de forças, acerca das tomadas de decisões políticas.



1 Ação afirmativa racial eleitoral por meio de reserva de recursos de campanha

A legislação brasileira não oferece barreiras expressas à participação de grupos minorizados nas campanhas eleitorais e no processo político na totalidade, à exceção da exigência de alfabetização do candidato. Mas as constatações fáticas de ausência de mulheres, negros e outros oprimidos revelam que sim – existem obstáculos relevantes para que alcancem as cadeiras do poder político formal, seja no Legislativo ou Executivo.

A sub-representação, nas casas legislativas daqueles que majoritariamente compõem a sociedade brasileira, resulta de um acúmulo secular de medidas que, por diversos caminhos, realizaram a supressão da comunidade negra na participação política nacional.

São exemplos de medidas implementadas, para barrar acesso político da comunidade negra, aquelas adotadas ao longo do século XIX, como a Constituição de 1823, que excluiu o direito de votar dos “criados de servir” (Moura, 1981) e a Lei Saraiva (Decreto n. 3.029/1881) que, antecipando-se aos movimentos abolicionistas, proibiu o voto aos analfabetos, atingindo diretamente a camada da população, que, além das dificuldades impostas pela condição desumana de sobrevivência, estava proibida de frequentar espaços escolares (Brasil, 2022b; Vaz, 2022; Santana, 2023).

Saltando no tempo para datas recentes, tem-se que, como decorrência do passado de exclusão da cidadania, transformado em processo de marginalização da comunidade negra após formal abolição (Moura, 1981, 2020), nos séculos XX e XXI, o processo discriminatório sistêmico de exclusão racial permanece refletindo sobre o processo político.

Dentro das agremiações político-partidárias e ao longo das campanhas eleitorais, estudos revelam que os empecilhos raciais ao sucesso eleitoral são detectados em aspectos simbólicos como estereótipos sobre a posição social das pessoas negras e das brancas na sociedade brasileira, na menor presença negra em partidos com melhor estrutura e inserção na disputa eleitoral, nas



dificuldades de seleção e obtenção de apoio efetivo de suas candidaturas pelos partidos e demais apoiadoras e apoiadores do processo, na baixa presença negra nas classes sociais e profissionais que têm maior probabilidade de sucesso eleitoral, como médicos, advogados etc., em óbices ao autofinanciamento ou acesso a redes de influência, devido a questões socioeconômicas que afligem principalmente as pessoas negras do país e outros entraves mais (Campos; Machado, 2022; Barbieri *et al.*, 2022; Gaspar, 2017).

Na tentativa de atenuar obstáculos ao sucesso eleitoral de pessoas negras, foi apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral consulta sobre a possibilidade de extensão, para as candidaturas negras, do quanto disposto no processo eleitoral para fomento de candidaturas de mulheres, isto é, da reserva de cota mínima de participação e reserva de recursos públicos mínimos para a campanha, tanto na forma financeira quanto de acesso a tempo de propaganda.

A Consulta n. 0600306-47/2019, apresentada pela Deputada Federal Benedita da Silva Sampaio, uma das poucas mulheres negras ocupantes de cargo eletivo no país, pleiteava a extensão a pessoas negras da garantia de cota de 30% de participação nos registros de candidatura, assim como previsto para gênero na Lei n. 9.504/1997, bem como percentual de recursos financeiros públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC) e direito de antena, também tendo como paralelo a reserva de gênero prevista na legislação¹, mas com percentuais diferenciados, na ordem de 50% para as candidaturas negras femininas, considerando a distribuição demográfica brasileira, e para as candidaturas negras masculinas, reserva proporcional à sua participação, desde que garantindo-lhes, no mínimo, 30% (Brasil, 2020a).

Os pedidos foram parcialmente reconhecidos pelo TSE, que concedeu a reserva de recursos de campanha oriundos do Fundo Partidário e FEFC, bem como tempo de rádio e de TV no horário de propaganda eleitoral, de

¹ Determinações do STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.617) e TSE (Consulta n. 0600252-18/DF), posteriormente constitucionalizadas na Emenda n. 117, de 6 de abril de 2022.



modo proporcional à participação de candidaturas negras por gênero (Brasil, 2020a). A ação afirmativa racial eleitoral entrou em vigência nas Eleições 2020, na forma prevista na ADPF n. 738 (Brasil, 2020b).

A medida tem por destinatários indivíduos que, em decorrência de processo racista estrutural com reflexos sobre as instituições partidárias, sofrem tratamento discriminatório, a partir de sua identidade racial negra.

São reconhecidas negras, para fins da ação afirmativa racial eleitoral, aquelas que, dentro dos critérios adotados pelo IBGE, sejam pessoas pretas ou pardas (Brasil, 2020a). E, uma vez sendo negras, para acesso aos benefícios da ação afirmativa exige-se somente que, no momento do registro de suas candidaturas, autodeclarem-se pardos(as) ou pretos(as).

Nenhuma outra exigência com efeitos determinantes é associada à medida de autodeclaração racial desde a origem da política pública, sendo suficiente para gozar dos recursos reservados o autoconhecimento da candidata ou do candidato, por meio de autodeclaração sobre sua identidade racial e, portanto, acerca de sua sujeição ao processo de discriminação de raça.

De fato, diante de diversas notícias de fraudes e declarações raciais socialmente questionadas (Pestana, 2022b; Mali; Nogueira, 2022; Ferreira, 2023), o TSE incorporou para as eleições de 2024 mudanças que visam impor alguma repercussão no caso de autodeclarações raciais suspeitas. A partir deste ano, serão fiscalizadas autodeclarações raciais em registros de candidatura que sejam contraditórias com registros prévios do Cadastro Eleitoral ou registros de candidaturas anteriores, bem como será permitida a realização de procedimentos facultativos de heteroidentificação racial intrapartidários (Brasil, 2024).

Apesar das inovações normativas para o pleito de 2024, segue inalterado o método de uso exclusivamente da autodeclaração racial para fins de concessão dos benefícios de uma medida afirmativa que tem público-alvo bem definido, as pessoas vítimas de processos discriminatórios sistêmicos. Todavia, há que se considerar que a medida tem sido praticada em um país com histórico de opressão racial que passa tanto pela negação do racismo



quanto pela alegação de uma suposta ancestralidade comum africana que faria de todo o país um conjunto de descendentes de África, e, por isso, todas e todos supostamente autorizados(as) a se autoidentificarem negros(as).

Afinal, a política afirmativa está alcançando seus reais destinatários? Está sendo suficiente para a concessão dos recursos reservados o acatamento pela Justiça Eleitoral do que é autodeclarado pelas candidatas e pelos candidatos.

2 Brasil e o sistema racial de marcas

Antes de analisar a suficiência da autodeclaração racial, é preciso ter clara compreensão do sistema racial atualmente vigente no Brasil para assim compreender quem é colocado(a) socialmente sob a categoria negro, logo submetido(a) a processo de discriminação a partir da raça, e, portanto, possível beneficiário(a) legítimo(a) da ação afirmativa racial eleitoral por meio de reserva de recursos de campanha.

O processo discriminatório consiste em ações de um grupo sobre outro, visando à exclusão de acesso do grupo subalternizado a posições de poder ou bens de valor em uma determinada sociedade (Almeida, 2020; Moreira, 2020). Ele independe de regras legais expressas que oficializem a prática, como ocorreu na Lei Jim Crow (Estados Unidos da América) e no *Apartheid* (África do Sul) (Moura, 2020), podendo estar desenhado de modo abstrato e subliminar no seio da sociedade que se utiliza de critérios específicos para hierarquizar pessoas entre humanos e não humanos, melhores e piores, capazes e incapazes, cidadãos, cidadãos e marginalizados etc. (Moreira *et al.*, 2022; Moura, 2020).

A discriminação a partir da raça utiliza-se de uma divisão de seres humanos em grupos raciais. Essa divisão foi inicialmente sustentada por teorias pseudocientíficas acerca da divisão da espécie humana em diferentes raças, por supostos critérios biológicos distintivos entre alguns grupos étnicos. Tal irracionalidade já se encontra plenamente desmistificada no meio



científico e já se sabe que biologicamente não existem raças (Munanga; Gomes, 2006; Guimarães, 2003).

Mas não é pelo fato de tratar-se de uma teoria falsa e irracional que a divisão e hierarquização de pessoas, a partir de critérios raciais, deixa de ter existência na sociedade. A racialização de humanos é uma ficção que tem efeitos sobre a realidade, definindo a possibilidade de existência de pessoas.

E, assim, a discriminação racial utiliza-se, na sociedade em que atua, da construção cultural vigente naquele determinado território e naquele determinado tempo histórico para garantir uma desigual distribuição de recursos, de modo que indivíduos identificados socialmente como sujeitos brancos sejam lançados no topo da pirâmide e sujeitos identificados como não brancos sejam gradualmente direcionados à base, estando no último patamar aqueles apontados como pessoas negras (Moura, 2020).

Importante esclarecer que, considerando que a finalidade deste artigo é discutir aquelas e aqueles que são legitimamente beneficiários da ação afirmativa, ou seja, os(as) que estão submetidos(as) a sistemas discriminatórios, sempre que falarmos de raça, estaremos falando, primeiramente, de raça no sentido de construção cultural, e, também, no sentido de raça social ou política (Munanga; Gomes, 2006; Costa, 2020; Rios, 2018; Fontoura, 2018; Fonseca; Costa, 2019). Não está no escopo do presente trabalho discutir ou invalidar eventuais sentimentos pessoais de pertencimento a determinado grupo racial ou étnico, mas sim identificar aquelas e aqueles que, independentemente de suas vontades, são socialmente apontados(as) e colocados(as) na base da pirâmide, arcando com um pesado processo sistêmico de exclusão do acesso aos bens de valor da sociedade.

Ser um sujeito socialmente colocado no topo da pirâmide, entre os brancos, nas categorias intermediárias diversas, ou na base, entre os negros, obedece a regras (geralmente tácitas) diversas no tempo e no local, mas que, em linhas gerais, estão de alguma forma ligadas a vínculos étnicos e estereótipos. Trabalhando com as duas principais e comuns classificações dos sistemas raciais, apresentadas como pontos opostos no sistema, que são brancos e negros, o



pertencimento a esses dois grupos são determinados essencialmente por alguma forma de identificação do sujeito como descendente do continente europeu ou continente africano, respectivamente, em um entrelace entre a construção da ideia de raça, conceito de etnia, *status* e papéis sociais (Moura, 2020).

A título de exemplo, tem-se o sistema racial vigente nos Estados Unidos da América (Munanga, 2020; Moura, 2020; Cashmore, 2000), em cujo território estará socialmente entre os brancos aquelas e aqueles que, cumulativamente, demonstrem aparência física e linhagem familiar não questionada quanto a vínculos hereditários com a Europa, e, entre os negros, aquelas e aqueles que, alternativamente, por aparência física ou linhagem familiar, demonstrem descendência de África. Note-se que, em terras estadunidenses, ambos os critérios *aparência física e linhagem familiar* conhecida importam na classificação geral dos indivíduos entre brancos e negros.

E no Brasil? Bem, neste país, marcado pelo sistema escravagista sobre a comunidade africana, assim como a nação estadunidense, a classificação racial desenvolveu-se de modo diverso e próprio. Por meio de um histórico cumulativo de estupros de mulheres escravizadas, políticas racistas de branqueamento compulsório e negação do racismo pelo mito de democracia racial (Munanga, 2020; Moura, 2020; Schwarcz, 1993), tem-se uma sociedade racista, que distribui sua população entre os grupos raciais a partir de suas marcas fenotípicas, mas que se aproveita do argumento de ser constituída por uma população com alto índice de miscigenação para negar a existência/ocorrência do racismo e/ou para alegar uma suposta identidade comum africana, que permitiria a todas e a todos afirmarem-se negros(as), quando conveniente.

A despeito das estratégias racistas usadas para manutenção de exploração de um grupo de indivíduos sobre outro (Werneck, 2012), fato é que, no Brasil, é socialmente negra ou negro aquele(a) que traz no corpo marcas visíveis que o aproximam, com maior ou menor intensidade, da ancestralidade africana, em um sistema racial de marcas (Nogueira, 2007). Aqui, é negra ou negro aquela ou aquele que, a partir de um conjunto de marcas ou características físicas, tais como cor da pele, textura capilar,



traços faciais etc., pareça aos olhos da sociedade descender de África (Osorio, 2008; Munanga, 2003, 2020; Moura, 2020). Note-se que, no Brasil, diferentemente de algumas outras localidades, como os Estados Unidos, ter uma eventual descendência familiar de pessoas socialmente negras (ou seja, fenotipicamente negras) não torna o indivíduo, como efeito, também socialmente negro, sendo a sua aparência física pessoal critério essencial para esse posicionamento externamente atribuído pela sociedade (raça social), e, conseqüentemente, submissão ao processo discriminatório local (Rios, 2018; Fontoura, 2018; Fonseca; Costa, 2019). Em outras palavras, não é porque um ascendente, como pais ou avós, são pessoas socialmente vistas no país como negras, ou seja, aquelas cujas características físicas remetem visualmente à origem africana, que seus descendentes, filhas, filhos ou netas, netos, caso suas próprias marcas físicas já não tragam a mesma remissão à origem em África, serão socialmente reconhecidos como do mesmo grupo racial, ou seja, como negros no Brasil.

Importante repisar que, no sistema racial de marcas descrito acima, o critério para a identidade racial social (externamente estabelecida) é a aparência física do sujeito. É importante também grifar o lugar que a descendência familiar tem na classificação social de indivíduos como negros ou brancos no Brasil, diante de dois fatores, que consideramos igualmente danosos para políticas afirmativas alcançarem seus reais beneficiários e cumprirem sua finalidade: os casos de fraudes em autodeclarações e os casos de autodeclarações divergentes da classificação racial social por ignorância sobre o sistema racial de marcas brasileiro. Ambos os casos, com ou sem intencionalidade de falsificação, lesa o direito de pessoas negras a usufruir das ações afirmativas raciais, políticas públicas que resultam de anos de lutas do movimento negro brasileiro (Guedes, 2018; Domingues, 2005, 2007; Alberti; Pereira, 2006).

Sendo a categoria negro formada por pessoas pretas e pardas (Munanga; Gomes, 2006), é principalmente na alegação de uma suposta identidade parda por motivos de mestiçagem que se encontram os casos de fraudes e



inadequações das autodeclarações raciais, pois, sob a corrente premissa de suposta ancestralidade comum africana das brasileiras e dos brasileiros, ou sob alegação de terem os indivíduos alguma ou algum ascendente ou parente colateral socialmente negro(a), pessoas que, fenotipicamente, são indivíduos posicionados no Brasil como brancos, autodeclararam-se pardos, logo negros, tendo injusto acesso às cotas e demais medidas de equidade (Ferreira, 2023; Rios, 2018; Fontoura, 2018).

Aquelas ou Aqueles que, por qualquer justificativa, insistem no argumento de que eventual mestiçagem na formação biológica do brasileiro, a despeito de critérios fenotípicos brancos, constitui a pessoa na mesma posição social da população negra, adere à falsa concepção de que a mistura de povos aqui construída se deu com pluralidade e democracia racial, e não com opressão em busca da homogeneização cultural e racial branca, que “hierarquizou (via discriminação étnica) os estratos sociais não brancos nas suas diversas gradações” (Moura, 2020, p. 202).

A mestiçagem é consequência da formação histórica opressiva nacional e também efeito natural da convivência entre seres humanos, que se relacionam e trazem novas pessoas à vida, mas não é cabível utilizar de argumentos sobre ambiguidades na identificação racial de povos com formação múltipla para desconhecer que, se há gradação, esta ocorre em ambos os grupos, pois brancos e negros têm gradações e diferentes coloridos. Entretanto, o processo opressivo racial atribui a todas as gradações de branco, sejam branquíssimos, brancos ou “encardidos” (Schucman, 2020), o lugar de tipo ideal e superior, e a todas as gradações de negro, ou seja, entre pretos, ou retintos, e pardos, a posição de modelo étnico e estético inferior (Moura, 2020).

Permitir que pessoas fenotipicamente brancas, nas suas diversas gradações, logo socialmente brancas, e, portanto, não sujeitas aos pesos impostos pelo processo discriminatório, usufruam do mecanismo das ações afirmativas raciais, é retirar a eficácia das políticas públicas e invalidar séculos de lutas do povo negro ou, em outros termos, é, simplesmente, dobrar a infeliz eficiência do sistema racista e sua construção constante da desigualdade racial no Brasil.



3 Banca de heteroidentificação racial simulada

Uma vez que a ação afirmativa racial eleitoral, por meio de reserva de recursos, assim como é da natureza de qualquer outra ação afirmativa, tem por objetivo promover ativamente a igualdade de oportunidades para pessoas integrantes de grupos sociais com “histórico comprovado de discriminação e exclusão” (Munanga; Gomes, 2006, p. 186), propõe-se observar a suficiência do uso pela Justiça Eleitoral do instrumento da autodeclaração racial exclusivamente como critério para acesso à política. Têm se beneficiado da medida de equidade aquelas ou aqueles que, comprovadamente, sofrem o processo de discriminação e de exclusão racial no Brasil?

Para avaliar a questão e analisar o nível de correspondência entre as autodeclarações firmadas nos registros de candidatura e a identidade racial que lhes é socialmente atribuída, submetemos os(as) autodeclarados(as) negros(as) eleitos(as) em 2022, para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, a procedimento de heteroidentificação racial.

Caso comprovada a hipótese de alto índice de não correspondência entre as autodeclarações e a heteroidentificação racial, bem como a hipótese de insuficiência da autodeclaração racial para assegurar o alcance da finalidade da política afirmativa racial eleitoral, pretendemos provocar pesquisadoras, pesquisadores e instituições a se debruçar sobre a questão, de modo a promover intervenções que efetivamente garantam o sucesso da ação afirmativa racial e a maior inclusão da comunidade negra no processo democrático brasileiro.

3.1 Metodologia e resultados

Comissões ou bancas de heteroidentificação racial consistem em método complementar de verificação da adequação entre o que foi autodeclarado por candidatas e candidatos ao acesso a políticas públicas de equidade racial e sua efetiva condição de beneficiário (Rios, 2018; Fontoura, 2018; Vaz, 2018; Santos, 2021). Em resumo, cabe à comissão de heteroidentificação impedir o acesso à ação afirmativa daquelas e daqueles cuja identidade racial social não seja negra,



afastando da política os casos de não correspondência por motivo de fraude ou por percepções subjetivas equivocadas quanto ao direito de acesso ao benefício.

A forma de trabalho das comissões de heteroidentificação não é homogênea, como nos traz a pesquisa de Santos (2021), podendo ser realizada por diversos meios, a exemplo do uso de imagens (vídeo ou fotografias) ou por comparecimento presencial do futuro beneficiário perante as membras e os membros da banca.

Para os fins deste levantamento, considerando a inviabilidade do método presencial (mais adequado, no nosso julgamento), optamos pela formação de uma comissão de heteroidentificação por imagens, em formulário *google forms*. Foram utilizadas as fotografias públicas que as candidatas e os candidatos eleitos(as) apresentaram para constar na urna eletrônica e que se encontram disponíveis ao público geral no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

Assim, construímos o que chamamos de “banca de heteroidentificação simulada”, usando como referência, nos limites da possibilidade, as prescrições da Instrução Normativa (IN) n. 23, de 25 de julho de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGISP), que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos. De suas prescrições para formação da banca de heteroidentificação², atendemos as seguintes: cinco membras ou membros residentes no Brasil, diversos(as) quanto à origem regional (Nordeste/Sudeste/Norte), que sejam experientes ou tenham participado de oficina ou curso na temática da promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo, e que deliberaram por maioria, manifestando-se exclusivamente pelo critério fenotípico para aferição da identidade racial declarada (Brasil, 2023).

Em todo o estudo foi considerada a classificação utilizada pelo IBGE (Osorio, 2003) e adotada no Acórdão da Consulta-TSE n. 0600306-47 (Brasil, 2020a) para definição da categoria negro, incluindo-se neste grupo as pretas, os pretos, as pardas e os pardos. Assim, verificou-se que foram

²Das prescrições para a composição dos membros da banca de heteroidentificação constantes no art. 19 da Instrução Normativa n. 23/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGISP), esta pesquisa não atendeu à previsão por participação de membros com diversidade quanto a cor, uma vez que todas as membras e todos os membros autodeclararam-se como pessoas negras (pretas ou pardas).



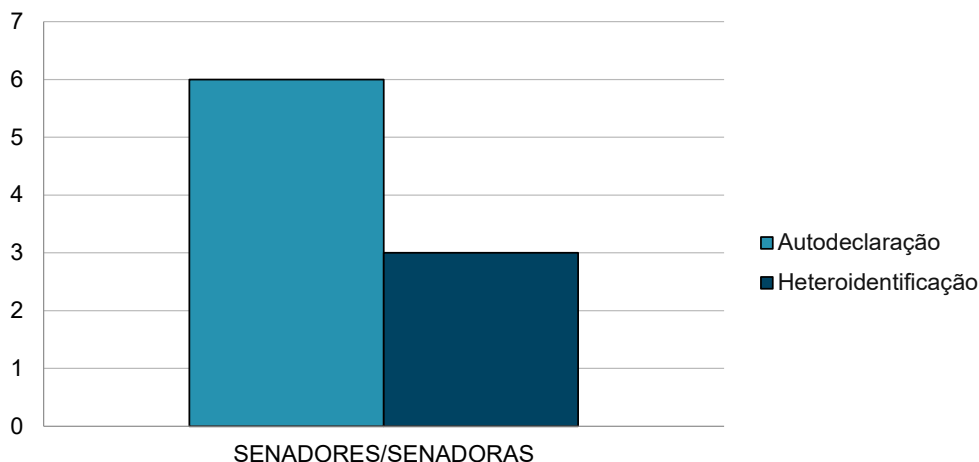
eleitos(as) como autodeclarados(as) negros ou negros o total de 6 senadores e 135 deputadas e deputados federais nas Eleições 2022.

As imagens de todas e de todos os(as) eleitos(as) foram submetidas às membras e aos membros da banca de heteroidentificação, que poderia identificá-los(as) dentre os seguintes critérios classificatórios: branca, branco, parda, pardo, preta, preto ou outros. Os resultados foram considerados de modo global para cada cargo eletivo, não importando para a divulgação dos resultados dessa pesquisa a revelação individualizada da correspondência entre o que determinada ou determinado eleito(a) declarou e o que foi constatado pela banca de heteroidentificação simulada.

Como resultado do procedimento complementar simulado de heteroidentificação das eleitas e dos eleitos ao Senado Federal, foi observado que o quantitativo de representantes negros(as), que já era insignificante ante as 81 cadeiras disponíveis naquela Casa, reduziu-se em 50%, passando de seis para três senadoras ou senadores (ver Gráfico 1). Os(as) demais foram reconhecidos(as) como brancos(as) pela banca simulada.

Gráfico 1

REPRESENTAÇÃO NEGRA NO SENADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2022



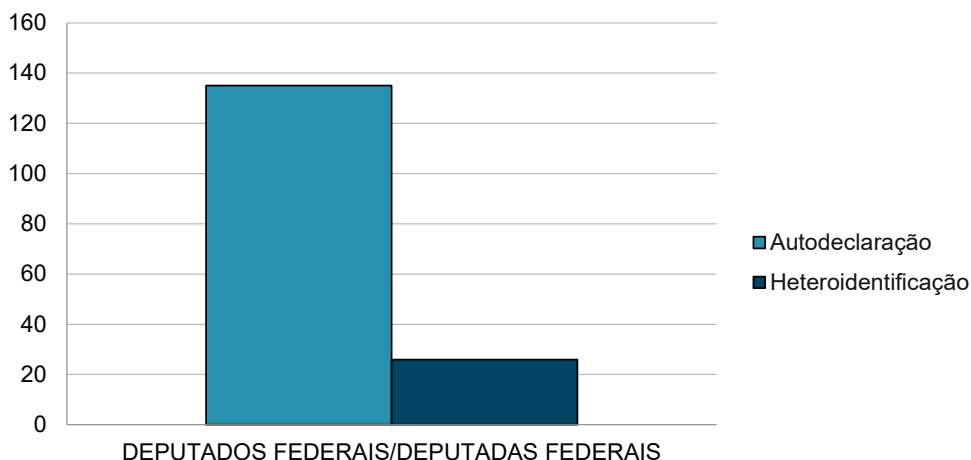
Fonte: elaborado pelas autoras.



Ainda mais acentuada foi a redução verificada para as deputadas e para os deputados federais. Dos 135 representantes autodeclarados(as) negros(as), que representavam 26,31% da Câmara (proporção já reduzida ante a maioria negra na população brasileira), somente 26 tiveram seus registros referendados pela banca de heteroidentificação, o que implica redução de 80,75% das negras e dos negros autodeclarados(as), transformando a bancada em somente 5,06% da referida Casa Legislativa, segundo a pesquisa (ver Gráfico 2).

Gráfico 2

REPRESENTAÇÃO NEGRA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - ELEIÇÕES 2022



Fonte: elaborado pelas autoras.

Também merece destaque o resultado da votação da Comissão de Heteroidentificação Simulada quando analisado o cômputo dos votos. A identificação racial do sujeito analisado era externamente firmada pela banca de heteroidentificação por meio de maioria dos votos de suas membras e de seus membros.

Tem-se que, considerando o cômputo final dos votos, das 109 incongruências entre autodeclarações e heteroidentificações raciais das eleitas e dos eleitos à Câmara dos Deputados, somente um foi heteroidentificado como



“outros”, sendo todos os demais 108 heteroidentificados como brancos(as) e, entre estes, 76 por unanimidade e 32 por maioria de votos.

A alta incidência de recusa unânime da autodeclaração apresentada pelas eleitas e pelos eleitos que foram heteroidentificados(as) brancos(as) denuncia o grave distanciamento entre a realidade social e a autopercepção declarada daquelas e daqueles que se colocaram como membras ou como membros da comunidade negra e, por consequência, seus(as) representantes no Poder Legislativo.

Adicionalmente, à luz do que foi exposto acerca da construção do sistema racial brasileiro e das formas como o racismo se perpetua por meio de alegações de democracia racial, suposta ancestralidade negra comum e tratamento ambíguo diante da realidade da miscigenação de sua população, as incongruências foram detectadas principalmente entre indivíduos eleitos que se autodeclararam como pessoas pardas (ver tabela a seguir).

Deputadas e deputados federais eleitos(as) com autodeclaração negra no registro de candidatura e heteroidentificação como brancos(as) pela comissão simulada

Autodeclarados(as) negros(as)	Heteroidentificados(as) brancos(as)		
	Votação por unanimidade	Votação por maioria	Total
Preto(a)	3	3	6
Pardo(a)	73	29	102
Total	76	32	108

Fonte: elaborada pelas autoras.

Na Tabela anterior, está demonstrado que a incidência de não correspondência entre a autodeclaração racial negra das eleitas e dos eleitos e a heteroidentificação racial branca apontada pela Banca de Heteroidentificação é baixa entre aquelas e aqueles que se autoidentificaram como pretos(as). Somente 6 autodeclarações raciais pretas integram o grupo das manifestações não referendadas pela banca em um universo de 108 não reconhecimentos.



De outra parte, tem-se que 94,44% das não correspondências entre a identidade autodeclarada e aquela atribuída pela Banca de Heteroidentificação simulada estavam no grupo de autodeclarados(as) pardos(as), de modo que, em um universo de 108 não correspondências, 102 foram de pessoas pardas.

Conclusão

Os resultados extraídos da pesquisa indicam plausibilidade das hipóteses de trabalho, pois revelou alto índice de não correspondência entre as autodeclarações e a heteroidentificação racial após submissão das imagens das eleitas e dos eleitos a uma verificação externa qualificada. Isso nos permite inferir que há insuficiência da autodeclaração racial para assegurar o alcance da finalidade da política afirmativa racial eleitoral.

Como resultado do procedimento complementar simulado de heteroidentificação das vencedoras e dos vencedores no pleito, observamos a não correspondência com as autodeclarações de 50% das pessoas eleitas ao Senado Federal como negras e a não correspondência de 80,75% das autodeclarações negras entre as eleitas e os eleitos à Câmara dos Deputados nas Eleições 2022.

Percebe-se, portanto, que o uso exclusivo do sistema de autodeclaração racial é insuficiente para garantir que as determinações da ação afirmativa racial eleitoral alcance seus destinatários e os efeitos almejados, isto é, as pessoas afetadas pelas consequências do processo de discriminação racial que se utiliza do sistema racial de marcas fenotípicas para lamentavelmente hierarquizar indivíduos.

Adicionalmente, é preciso também afirmar que a insuficiência do uso isolado das autodeclarações de candidatas, candidatos, eleitas e eleitos afeta não somente a aplicabilidade e efetividade da ação afirmativa racial como também qualquer diagnóstico sobre a questão racial brasileira na política que use estes mesmos dados. O alto índice de não correspondência entre a autodeclarada e o autodeclarado e a realidade social põe dúvidas, por exemplo,



nos recentes dados de melhora da representação negra nas cadeiras políticas do país, como citado na introdução deste artigo, quando a afirmação decorre de consideração da autodeclaração das eleitas e dos eleitos como plenamente válida e pertinente à realidade social nacional.

Há realmente mais negras e negros no Congresso Nacional nas últimas eleições dos anos de 2018 e 2022, comparativamente aos anos anteriores, ou apenas temos mais legisladoras e legisladores ilegitimamente autodeclarados(as) socialmente negros(as)? Qual a real capacidade de alguém que não vive a experiência de classificação racial negra poder falar, em primeira mão, sobre a questão e, de fato, levar ao debate público formal das Casas Legislativas as demandas e perspectivas da comunidade negra, majoritária na formação populacional deste país?

Após este estudo, fica registrado que, se nas últimas eleições foi considerado uma vitória da comunidade negra ocupar, ao menos, 26,31% da Câmara (proporção já reduzida ante a maioria negra na população brasileira), segundo a autodeclaração das pessoas eleitas, em verdade, usando os critérios fenotípicos que efetivamente posicionam indivíduos na base da pirâmide racial e social no Brasil, a sub-representação negra é, de fato, muito mais profunda, pois, em simulação, foram validados(as) como fenotipicamente e socialmente negros(as) somente 5,06% da referida Casa Legislativa.

Constatou-se, ainda, a influência da dinâmica racista vigente no país que utiliza como um de seus principais instrumentos de manutenção do *status quo* da exploração racial a adesão ao mito de democracia entre raças e distorção do debate sobre como se define racialmente as pessoas no Brasil por meio de afirmação utópica de negritude universal de uma nação essencialmente miscigenada. O uso equivocado da identidade parda revelou-se o ponto principal de deturpação do tema.

Em um universo de 108 não correspondências entre autodeclaração racial e heteroidentificação racial simulada de eleitas e de eleitos deputadas e deputados federais, 102 foram de pessoas pardas, ou seja, neste grupo assentam-se 94,44% das não correspondências. É alto o índice de pessoas



socialmente brancas que se autodeclararam pardas entre eleitas e eleitos à Câmara dos Deputados em 2022, segundo simulação deste levantamento.

Com isso, esta pesquisa foi capaz de extrair um diagnóstico do atual alcance da ação afirmativa racial eleitoral junto a seus potenciais beneficiários, a comunidade negra brasileira, e, assim, provocar o debate público sobre o enfrentamento do problema, principalmente em nível institucional na Justiça Eleitoral. Caberá igualmente aprofundar a pesquisa acerca dos incentivos e mecanismos que operam este quadro de distorções e, quiçá, o levantamento de propostas que venham assegurar a efetividade das medidas de enfrentamento ao problema da sub-representação negra no poder político formal.

Referências

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araujo. A defesa das cotas como estratégia política do movimento negro contemporâneo. *Revista Estudos Históricos: direitos e cidadania*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 143-166, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2249/1388>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. (Feminismos plurais).

BARBIERI, Catarina Helena Cortada *et al.*; RAMOS, Luciana de Oliveira; AMPARO, Thiago (coord.). *Dinheiro, raça e eleições: uma análise do financiamento eleitoral de candidaturas negras*. São Paulo: FGV Direito SP, 2022. (Série raça e eleições, 2). Nota técnica n. 2. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32688>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRAGA, Sabrina de Paula. Racismo, colorismo e afro-conveniência nas cotas raciais eleitorais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direito-eleitoral-racismo-colorismo-afro-conveniencia-cotas-raciais-eleitorais/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Quem são os deputados: perfil da bancada eleita*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados,



2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicaoocamara2019/index.html#text7>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa MGI n. 23, de 25 de julho de 2023. Disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras no concursos públicos, na forma da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 48, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-mgi-n-23-de-25-de-julho-de-2023-499276293>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738/BSB*. Acórdão. Referendo na medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Políticas públicas de caráter afirmativo. Incentivo a candidaturas de pessoas negras para cargos eletivos. Valores constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana. Igualdade em sentido material. Orientações constantes de resposta do Tribunal Superior Eleitoral à consulta formulada por parlamentar federal. Aplicação imediata para as próximas eleições. Não incidência do Princípio da Anterioridade ou Anualidade (art. 16 da CF/88). Mero procedimento que não altera o processo eleitoral. Precedentes. Medida cautelar referendada. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 5 de outubro de 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). *Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000*. Acórdão. Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Conhecimento. Quesitos 1, 2 e 4 respondidos afirmativamente. Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2020a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>. Acesso em: 5 abr. 2022.



BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Mais da metade dos candidatos aos cargos das eleições 2022 se autodeclarou negra*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes-2022-se-autodeclarou-negra>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.729, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, ano 202, n. 29, p. 160-165, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *13 de maio: da abolição da escravatura ao voto livre*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 17 jun. 2022b. 1 vídeo (ca. 2 min), son., color. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/videos/13-de-maio-da-abolicao-da-escravatura-ao-voto-livre>. Acesso em: 13 jan. de 2023.

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. *Raça e eleições no Brasil*. Porto Alegre: Zouk, 2022. *E-book*.

CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Selo Negro, 2000.

COSTA, Najara Lima. *Quem é negra/o no Brasil?*. São Paulo: Dandara, 2020.

DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 164-176, maio 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/g9K3wSLyhKn88LXn3GgJDvc/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/abstract/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 5 set. 2021.

FERREIRA, Fernanda Portela. *Democracia, raça e desigualdade: ação afirmativa racial eleitoral e as Eleições 2020 em Salvador/BA*. Dissertação



(Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. p. 176.

FONSECA, Maria Goretti da; COSTA, Thiala Pereira Lordello. As comissões de aferição de autodeclaração na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)*, Curitiba, v. 11, n. 29, p. 94-114, jun./ago. 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/753>. Acesso em: 23 out. 2023.

FONTOURA, Maria Conceição Lopes. Tirando a vovó e o vovô do armário. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018. p. 107-140. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

GASPAR, Osmar Teixeira. *Direitos políticos e representatividade da população negra na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-21082020-030539/pt-br.php>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUEDES, Waschington Alves. Políticas de ação afirmativa: agência para a população negra no Brasil. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)*, Curitiba, v. 10, p. 159-181, maio 2018. Edição especial. DOI 10.31418/2177-2770.2018.v10.n00.p159-181. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/427/498>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com “raça” em sociologia. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n. 1, p.



93-107, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/DYxSGJgkwVyFJ8jft8wxWxC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 11 fev. 2024.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edicao=27258&t=sobre>. Acesso em: 18 out. 2020.

MALI, Tiago; NOGUEIRA, Carolina. 1 em cada 3 negros em 2022 já se declarou branco. *Poder 360*, [S. l.], 12 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/congresso/1-em-cada-3-negros-eleit-os-em-2022-ja-se-declarou-branco/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José *et al.* *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOURA, Clovis. *Dialética radical do negro*. 3. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, Clovis. *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilha*. 3. ed. São Paulo: Lech, 1981. (A questão social no Brasil, 6). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584886/mod_resource/content/2/14%20-%20Rebeli%C3%B5es-da-Senzala-Clovis-Moura_Completo.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). *Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília: INEP, 2003. p. 115-130. Disponível em: https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/educacao_acoes_afirmativas.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 5. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.



MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. *O negro no Brasil de hoje*. São Paulo: Global, 2006.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, jun. 2007.

OSORIO, Rafael Guerreiro. *O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE*. Brasília: Ipea, 2003. (Texto para discussão, n. 996). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2958/1/TD_996.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

OSORIO, Rafael Guerreiro. Desigualdade racial e mobilidade social no Brasil: um balanço das teorias. In: THEODORO, Mário (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. 1. ed. Brasília: Ipea, 2008. p. 65-96.

SHUTTERA PÉREZ, Alejandro Saché. Derrida: la estructura desplegada y el problema de la différence. *LiminaR: estudios sociales y humanísticos*, México, v. 4, n. 2, p. 93-108, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.29043/liminar.v4i2.214>. Acesso em: 25 set. 2022.

PESTANA, Maurício. Cotas, fundo partidário, autodeclaração e fraudes nas eleições. *CNN Brasil*, [S. l.], 24 ago. 2022a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mauricio-pestana-cotas-fundo-partidario-autodeclaracao-e-fraudes-nas-eleicoes/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PESTANA, Maurício. No país dos deputados “negros” que são brancos. *CNN Brasil*, [S. l.], 13 jul. 2022b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/no-pais-dos-deputados-negros-que-sao-brancos/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PINTO, Henrique Salles. Representatividade étnico-racial e de gênero nas instituições brasileiras: hora de promovê-la. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Observatório Equidade no Legislativo*. Brasília, DF: Senado Federal, [2021?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/observatorio-de-equidade-nos-legislativos-federal-e-estaduais>. Acesso em: 18 mar. 2024.



RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018. p. 176-193. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

SANTANA, Olívia. *Mulher preta na política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos. Mapa das comissões de heteroidentificação étnico-racial das universidades federais brasileiras. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S. l.], v. 13, n. 36, p. 365-415, 2021. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1255>. Acesso em: 23 out. 2023.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VAZ, Livia Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018. p. 32-79. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. *Cotas raciais*. São Paulo: Jandaíra, 2022. (Feminismos plurais, 12).

WERNECK, Jurema. *Racismo institucional: uma abordagem conceitual*. [S. l.]: ONU Mulheres, 2012. Realização: Geledés – Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/racismo-institucional-uma-abordagem-conceitual/>. Acesso em: 26 jun. 2021.



Como citar este artigo:

FERREIRA, Fernanda Portela; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Autodeclaração racial e efetividade da política pública de ação afirmativa de reserva de recursos de campanha para pessoas negras nas eleições. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 502-531, jan./jun. 2024.